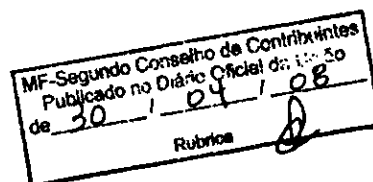




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº	36974.000139/2006-97
Recurso nº	142.672 Voluntário
Matéria	AUTO DE INFRAÇÃO
Acórdão nº	205-00.354
Sessão de	14 de fevereiro de 2008
Recorrente	COMERCIAL DE PETRÓLEO RAFAEL E FILHOS LTDA.
Recorrida	DRP GOVERNADOR VALADARES/MG



Assunto: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 01/01/1995 a 30/06/2005

Ementa: NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS LTCAT, PPRA, PCMSO. APRESENTAÇÃO D EDOCUMENTOS EM FASE RECURSAL.

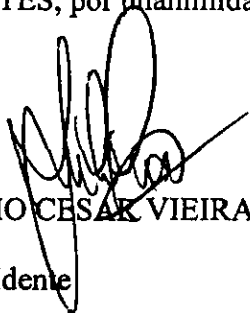
Constitui infração a empresa deixar de exibir qualquer documento ou livro relacionado com as contribuições para a Seguridade Social. Art. 33, §2º, da Lei n.º 8.212/91. Não apresentação de LTCAT PPRA e PCMSO, acarreta lavratura de auto de infração.

A multa somente será relevada se o infrator for primário, não tiver incorrido em agravantes e comprovar a correção da falta até a data da ciência da decisão da autoridade que julgar o auto de infração, artigo 291, § 1º do Regulamento da Previdência Social.,vigente à época da lavratura.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.



JULIO CESAR VIEIRA GOMES

Presidente



LIEGE LACROIX THOMASI

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marco André Ramos Vieira, Damião Cordeiro de Moraes, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Adriana Sato e Misael Lima Barreto.

Relatório

Trata o presente de auto-de-infração, lavrado em desfavor do sujeito passivo acima identificado, em virtude do descumprimento o artigo 33, parágrafo 2, da Lei n.º 8.212/91 combinado com o artigo 232, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, por não ter apresentado à fiscalização o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA, o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO e o Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT, que fazem parte do programa de gerenciamento de riscos ocupacionais do trabalho.

A multa punitiva foi aplicada de acordo com artigo 283, inciso II, letra “j”, do Regulamento da Previdência Social – RPS, e atualizada pela Portaria Ministerial n.º 822, de 11/05/2005.

Não conformada com a autuação a empresa apresentou defesa e Decisão-Notificação confirmou a procedência da autuação.

Inconformada com a decisão, a autuada interpôs recurso tempestivo com a prova do depósito recursal, fls.249, alegando em síntese:

- Que desde 1999 está implementando o PCMSO, que o documento citado não foi elaborado em julho de 2005, mas fora impresso o documento base do PCMSO, devidamente atualizado como determina a Lei.
- Que o LTCAT é substituído pelo PPRA para empresas obrigadas ao cumprimento das Normas Regulamentadoras do Trabalho.
- Que a elaboração do PPRA obedece ao que determina a lei, sendo que o médico e o técnico responsáveis atestam que não houveram alterações nas condições ambientais do local de trabalho, que os agentes nocivos existentes à época, o lay out, as instalações físicas e os processos de trabalho, continuam inalterados.
- Requer o cancelamento do AI e junta documentos.

A DRP Governador Valadares/MG apresentou contra-razões.

É o Relatório.

A

Voto

Conselheira LIEGE LACROIX THOMASI, Relatora.

Quanto ao procedimento da fiscalização e formalização da autuação não se observou qualquer vício. Foram cumpridos todos os requisitos dos artigos 10 e 11 do Decreto n.º 70.235, de 06/03/72, *verbis*:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

O recorrente foi devidamente intimado de todos os atos processuais que trazem fatos novos, assegurando-lhe a oportunidade de exercício da ampla defesa e do contraditório, nos termos do artigo 23 do mesmo Decreto.

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 10.12.1997)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 10.12.1997)

III - por edital, quando resultarem improficuos os meios referidos nos incisos I e II. (Vide Medida Provisória nº 232, de 2004)

A decisão recorrida também atendeu às prescrições que regem o processo administrativo fiscal: enfrentou todas as alegações do recorrente, com indicação precisa dos fundamentos e se revestiu de todas as formalidades necessárias. Não contém, portanto, qualquer vício que suscite sua nulidade, passando, inclusive, pelo crivo do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

Art. 31. A decisão conterá relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, devendo referir-se, expressamente, a todos os autos de infração e notificações de lançamento objeto do processo, bem como às razões de defesa



suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 9.12.1993).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NULIDADE DO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. SÚMULA 188/STJ.

1. Não há nulidade do acórdão quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente.

2. O julgador não precisa responder a todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem está obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados ". (RESP 946.447-RS – Min. Castro Meira – 2ª Turma – DJ 10/09/2007 p.216)

Portanto, em razão do exposto e nos termos de regras disciplinadoras do processo administrativo fiscal, não se identificam vícios capazes de tornar nulo quaisquer dos atos praticados:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Superadas as questões preliminares para exame do cumprimento das exigências formais, passo à apreciação do mérito.

O Auto de Infração foi lavrado pelo descumprimento de obrigação acessória, pois conforme consta no Relatório Fiscal da Infração a autuada deixou de apresentar à fiscalização todos os documentos solicitados em termo próprio, em especial o PPRA – Programa de Prevenção de Riscos Ambientais, nos termos da NR-09, do Ministério do Trabalho e Emprego, o PCMSO – Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, nos termos da NR-07, e o LTCAT – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho, todos dos anos de 1995 a 2005.

Ao não apresentar os documentos acima citados, a empresa infringiu o art. 33, § 2º da Lei n.º 8.212/91:

"A empresa, o servidor de órgãos públicos da administração direta e indireta, o segurado da Previdência Social, o serventuário da Justiça, o síndico ou o seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta lei."

Com referência aos documentos solicitados e relativos aos programas de riscos ocupacionais, aferimos que a partir da edição da Lei n.º 9.032/95 ocorreu grande mudança no regime da aposentadoria especial, pois tal diploma redefiniu os conceitos e critérios para a concessão da mesma.

A

O art. 57 da Lei n.º 8.213/91, que trata do assunto, passou a ter a seguinte redação:

"A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a lei."

Assim, a concessão da aposentadoria especial passou a depender de comprovação, pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado para a concessão do benefício, nos termos do disposto no art. 57, § 3º e 4º, da Lei n.º 8.213/91.

Desta forma, as demonstrações ambientais são as peças fundamentais para a auditoria do gerenciamento dos riscos ocupacionais, constituindo-se nos documentos primários de informações.

O propósito da auditoria em riscos ocupacionais é a verificação, por parte da empresa, do eficaz gerenciamento do ambiente de trabalho e, conseqüentemente, o controle dos riscos ocupacionais. E, com relação à exposição a agentes nocivos e à cobrança da contribuição previdenciária prevista no §6.º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, o trabalho do AFPS deverá basear-se não somente nos aspectos de natureza formal dos documentos ambientais, mas o que é necessário, é a análise das informações prestadas pela própria empresa nos documentos já mencionados, e a verificação da existência de evidências materiais da exposição a agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho acima dos limites de tolerância previstos. Há que se buscar principalmente citadas evidências materiais que demonstrem o efetivo ou potencial prejuízo à saúde ou à integridade física dos trabalhadores, a exposição aos agentes nocivos acima dos limites de tolerância estabelecidos ou o exercício daquelas atividades arroladas no Anexo IV do Decreto 3.048, que por si só já bastam para a concessão da aposentadoria especial e a correspondente cobrança do adicional à contribuição estabelecida no inciso II do art. 22 da Lei n.º 8.212/91.

Ainda, tanto o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA, quanto o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, - PCMSO (em substituição ao LTCAT, como afirma a recorrente), são programas de elaboração e implementação anual e obrigatória. Assim, não tendo sido feito o reconhecimento dos riscos à época própria, bem como o estabelecimento de prioridades e metas para avaliação e controle dos mesmos e os exames obrigatórios, de acordo com os prazos e a periodicidade estabelecida pelas normas, não há como fazê-lo a destempo e tampouco considerar corrigida a falta que originou a lavratura do auto de infração.

E, ainda que se considerasse que os documentos foram elaborados à época própria, temos a observar as disposições contidas no artigo 291, § 1º do Regulamento da Previdência Social, vigente à época da lavratura:

Art. 291. Constitui circunstância atenuante da penalidade aplicada ter o infrator corrigido a falta até a decisão da autoridade julgadora competente.

§ 1º A multa será relevada, mediante pedido dentro do prazo de



defesa, ainda que não contestada a infração, se o infrator for primário, tiver corrigido a falta e não tiver ocorrido nenhuma circunstância agravante.

Portanto, como os documentos somente foram apresentados no prazo recursal, não haveria que se falar em relevação da multa, pois a suposta correção da falta teria se dado após o prazo legal vigente à época da lavratura, que era a data da ciência da Decisão-Notificação. Corrobora a assertiva o Parecer MPS/CJ/N.3194/2003, cuja ementa transcrevo:

PARECER/MPS/CJ/N.3194/2003 -AGU. REFERÊNCIA: Auto de Infração n. 35.155.557-9 -SIPPS 1116080. INTERESSADO TERCEIRA IMAGEM SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. ASSUNTO: Prazo final para relevação da multa a que se refere o parágrafo 1 do artigo 291 do Decreto n.3048/99.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO. RELEVÇÃO DE MULTA. ART.291, PARAGRAFO 1 DO DECRETO N 3048/99. PRAZO. AUTORIDADE JULGADORA COMPETENTE. 1. O INSS é autoridade julgadora competente referida no caput do art.291 do Regulamento da Previdência Social. 2. A multa somente pode ser relevada na hipótese de o infrator corrigir a falta até a decisão final do INSS. DOU N. 245 - 17/12/2003.

Desta forma, não cabe a este Conselho acatar o pleito do recorrente porque a documentação que comprova a correção da falta não foi apresentada em tempo hábil, se não fez à época da autuação e nem à época da impugnação, não há que se falar em apresentação de documentos em fase recursal, conforme disposições abaixo transcritas, *in verbis*:

PORTARIA RFB Nº 10.875, DE 16 DE AGOSTO DE 2007 - DOU DE 24/08/2007(Disciplina o processo administrativo fiscal)

Art. 7º A impugnação mencionará:

...I

§ 1º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

I - fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

II - refira-se a fato ou a direito superveniente;

III - destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

DECRETO Nº 70.235 - DE 6 DE MARÇO DE 1972 - DOU DE 7/3/72

Art.16. A impugnação mencionará:

...

t

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Parágrafo acrescentado pela Lei n.º 9.532, de 10/12/97).

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (acrescentado pela Lei n.º 9.532, de 10/12/97).

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (acrescentado pela Lei n.º 9.532, de 10/12/97).

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (acrescentado pela Lei n.º 9.532, de 10/12/97).

Não houve nos autos demonstração de exceção que ensejasse o recebimento das provas em fase recursal. Desta forma, precluso o direito da recorrente, haja vista que a essência da preclusão vem a ser a perda, extinção ou consumação do exercício de ato processual pela inércia da parte, no lapso de tempo prescrito por lei.

Por todo o exposto,

Voto pelo CONHECIMENTO DO RECURSO para, no mérito, NEGAR PROVIMENTO.

Sala das Sessões, em 14 de fevereiro de 2008.


LIEGE LACROIX THOMASI